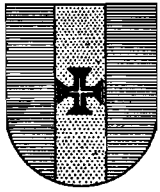


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 21

Quinta-feira, 19 de Junho de 1986

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 58/86: 19/6

Aprova o Regulamento Policial dos Guardas-Nocturnos

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO

Portaria n.º 60/86: 19/6

Autoriza a transferência e o reforço de verba no orçamento inerente à Presidência do Governo Regional (Direcção Regional da Administração Pública).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 58/86

Reconhecendo a necessidade de revisão do regime legal dos guardas-nocturnos constante do regulamento policial de 20 de Fevereiro de 1974 publicado no Diário do Governo n.º 68, II Série, de 21 de Março do mesmo ano.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de Fevereiro, no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, no n.º 2 do artigo 64.º do mesmo diploma na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho e no § 1.º do artigo 408.º do Código Administrativo;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente, aprovar o seguinte:

REGULAMENTO POLICIAL DOS GUARDAS- -NOCTURNOS

Artigo 1.º

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade ou povoação e

a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda é feita por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvida a Câmara Municipal respectiva e o Comandante Regional da Polícia de Segurança Pública (PSP).

2 — Do parecer da Câmara deverão constar as condições de utilização dos serviços de guarda para protecção do património municipal situado na área.

Artigo 2.º

1 — É delegada no Comandante Regional da PSP a concessão do exclusivo da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno de uma determinada área, quer como guarda titular, quer como guarda supranumerário.

2 — É igualmente delegada na referida autoridade a fiscalização e supervisão das actuações e procedimento dos guardas-nocturnos na respectiva área.

Artigo 3.º

1 — Para cada povoação ou localidade em que nos termos do art.º 1.º seja criado o serviço, será aberto concurso de classificação entre os interessados no exercício das funções de guarda-nocturno, mediante avisos afixados nos locais de estilo do respectivo município e freguesias e Comando Regional da PSP.

2 — Os interessados devem requerer a sua admissão ao concurso, mediante requerimento dirigido ao Comandante Regional da PSP, escrito e assinado pelo próprio, feito em papel selado, devendo o candidato satisfazer as seguintes condições:

a) Ter menos de 40 anos ou, se for soldado da Guarda Fiscal ou guarda da PSP fora do activo

menos de 60 anos, à data de abertura do concurso;

b) Ter escolaridade obrigatória;

c) Possuir robustez física adequada ao exercício da função, a verificar por médico privativo da PSP.

3 — No momento da entrega do requerimento deve ser exibido o bilhete de identidade e o cartão de contribuinte, que serão restituídos depois de conferidos, e entregue documento comprovativo das habilitações literárias que o candidato efectivamente possui.

Artigo 4.º

1 — Recebido o requerimento será officiosamente requerido o certificado do registo criminal do interessado e uma vez verificado que o mesmo preenche os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, será submetido a exame médico para efeito da alínea c) do n.º 2 referido.

2 — Os interessados nas condições de exercer a actividade serão ordenados segundo o seguinte critério de preferência:

a) Ter pertencido aos quadros da Guarda Fiscal ou Polícia de Segurança Pública, desde que não tenha sido afastado por motivos disciplinares;

b) Ter maiores habilitações literárias;

c) Ter menos idade.

3 — Um interessado classificado num concurso aberto para uma determinada povoação pode requerer, com dispensa de novo concurso, a sua inscrição na lista de outra povoação e subsequente ordenamento.

Artigo 5.º

1 — Para cada vaga que ocorrer serão dirigidos convites aos interessados segundo a ordem da lista, incluindo os guardas supranumerários que queiram passar a titulares.

2 — Um guarda titular em exercício de funções numa área há mais de 2 anos pode concorrer a área diversa, tendo nesse caso direito de preferência relativamente a outros interessados que não exerçam a profissão. No caso de haver mais de um interessado prefere o que tiver menos idade.

Artigo 6.º

1 — Serão concedidas licenças anuais, destinadas a guardas titulares, renováveis, salvo os casos expressamente previstos neste Regulamento, correspondentes a uma determinada área e a guardas supranumerários que exerçam as suas funções numa ou em mais de uma área, no impedimento dos guardas titulares respectivos.

2 — Os guardas-nocturnos ficam obrigatoriamente enquadrados no regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes, regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/M, de 21 de Julho e legislação complementar.

Artigo 7.º

1 — A substituição de um guarda efectivo por um supranumerário deve ser previamente autorizada, sendo competente para o acto o Comandante da Secção, Esquadra ou Posto da PSP da respectiva área, sempre que a substituição não exceda 100 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

2 — Fora do caso previsto no número anterior a substituição deverá ser autorizada pelo Comandante Regional da PSP, se for invocado e provado motivo grave ou sério.

3 — A substituição constitui encargo do substituído.

Artigo 8.º

1 — Atribuída uma área serão os guardas titulares e supranumerários inscritos em fichas próprias na Secção, Esquadra ou Posto da PSP, do qual constará, com referência a cada guarda, número de ordem, nome, estado, filiação, naturalidade, residência e área em que serve, fotografia actual, número do bilhete de identidade, número de beneficiário da Segurança Social, número de contribuinte e número de cartão que identifica o titular como guarda-nocturno.

2 — Na mesma ficha serão anotadas todas as ocorrências verificadas no exercício da actividade.

Artigo 9.º

1 — Será passado a cada guarda-nocturno efectivo e supranumerário um cartão de identifi-

cação do modelo anexo ao presente regulamento do qual constará uma fotografia actual do titular, nome e área em que exerce a actividade, salvo para os guardas supranumerários, em que a menção será omitida, e ainda a indicação da autoridade policial a cuja supervisão e inspecção o guarda fica sujeito e do Posto, Esquadra ou Secção de que depende funcionalmente.

2 — O cartão será assinado pelo titular e pelo Comandante Regional da PSP.

Artigo 10.º

1 — Os guardas-nocturnos terão direito ao uso de armamento que lhes for distribuído pela PSP, o qual será diariamente levantado antes do início do serviço e restituído após o seu termo.

2 — Poderão ser atribuídos aos guardas-nocturnos meios rádio das referidas forças de segurança, com frequência própria e poderá ser autorizado, sem prejuízo do cumprimento das respectivas obrigações legais quanto ao licenciamento, o uso de meios rádio próprio do guarda-nocturno, em associação com outros guardas-nocturnos, desde que a frequência fique sujeita a escuta da PSP.

Artigo 11.º

1 — O serviço dos guardas-nocturnos inicia-se pela apresentação no respectivo posto ou esquadra às 22 horas de cada dia e termina pela apresentação no referido local às 6 horas do dia seguinte.

Artigo 12.º

O guarda-nocturno em funções efectivas deve:

1 — Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço.

2 — Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado.

3 — Prestar o auxílio que lhes for solicitado pelas forças e serviços de segurança e protecção civil.

4 — Frequentar anualmente um curso ou instrução de adiestramento e reciclagem que for organizado pela PSP.

5 — Usar em serviço uniforme e distintivos próprios aprovados por despacho do Presidente do Governo Regional sob proposta do Comandante Regional da PSP.

6 — Cuidar do armamento e equipamento que lhes forem distribuídos, pelos quais é responsável durante o tempo que estiverem na sua posse.

7 — Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções.

8 — Manter-se em boas condições físicas para o serviço, não se excedendo no uso de bebidas alcoólicas.

9 — Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio, mesmo que não sejam seus clientes ou contribuintes.

10 — Cumprir as leis e regulamentos de carácter geral.

11 — Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem a sua situação contributiva para com a Segurança Social, em ordem, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º.

12 — Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com 5 dias úteis de antecedência.

13 — Pagar pontualmente ao guarda supranumerário 1/30 das receitas adquiridas que receber dos contribuintes por cada dia de substituição.

Artigo 13.º

1 — Os guardas-nocturnos que infringjam o disposto neste Regulamento serão punidos com as seguintes penas:

- a) Advertência
- b) Repreensão

c) Suspensão até 180 dias

d) Demissão

2 — As penas de advertência e repreensão serão aplicadas aos guardas-nocturnos negligentes e que cometam faltas leves, nomeadamente as previstas nos n.ºs 1 e 7 do artigo antecedente.

3 — São punidos com a pena de suspensão os guardas-nocturnos que infringam os deveres n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12 e 13 do artigo anterior.

4 — A pena será graduada tendo em consideração a gravidade da falta e as circunstâncias que deram motivo ao seu cometimento.

5 — A pena de demissão será aplicada em geral às faltas que forem incompatíveis com a permanência no exercício de funções ou que sejam passíveis de procedimento criminal, desde que, neste último caso, os infractores venham a ser condenados em tribunal sem suspensão da pena.

6 — As infracções puníveis com suspensão e demissão, serão sempre averiguadas em processo.

7 — Quando um guarda-nocturno seja punido com suspensão superior a 45 dias, será a sua área atribuída a outro interessado e, após o cumprimento da pena irá ocupar na escala o lugar que lhe competir para o preenchimento de lugares que vagarem. Durante o período da suspensão, o guarda-nocturno punido é obrigado a pagar a importância prevista no n.º 13 do artigo 12.º, ao guarda que o substituir.

Artigo 14.º

1 — O Comandante Regional da PSP é entidade competente para aplicação das penas previstas no presente Regulamento, assim como para conceder louvores, directamente ou sob proposta.

2 — Os castigos e louvores serão publicados em Ordem de Serviço do Comando Regional da PSP e registados na respectiva ficha individual.

Artigo 15.º

As licenças só serão renovadas quando for

feita a prova referida no n.º 11 do artigo 12.º, podendo ser concedido um prazo para que o interessado apresente documento comprovativo de que tem a sua situação normalizada, que não poderá exceder 20 dias.

Artigo 16.º

Salvo o caso do artigo anterior ou requerimento expresso do interessado feito com 30 dias de antecedência em sentido contrário, as renovações das licenças são automáticas e não estão sujeitas a quaisquer emolumentos ou taxas.

Artigo 17.º

As licenças caducam no dia em que o guarda perfizer 65 anos de idade, ou seja reformado ou seja julgado sem capacidade física para o exercício da função verificada por uma junta de saúde nomeada pelo Comandante Regional da PSP, cuja decisão só será eficaz depois de homologada pelo respectivo Comandante.

Artigo 18.º

A fiscalização do disposto neste Regulamento cabe a todos os elementos da PSP, por sua iniciativa ou por participação dos contribuintes do guarda-nocturno ou de outrém, competindo aos Comandantes dos Postos, Esquadras e Secções, a instrução dos respectivos processos disciplinares, após despacho do Comandante Regional.

Artigo 19.º


Os guardas-nocturnos actualmente existentes transitam independentemente de concurso para a categoria de guardas titulares nas áreas a que se encontram adstritos.

Artigo 20.º

Este Regulamento revoga o de 20 de Fevereiro de 1974, publicado no Diário do Governo n.º 68, II Série, de 21 de Março do mesmo ano.

Presidência do Governo Regional, 19 de Junho de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Frente

 <p>S. R.</p> <p>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</p> <p>Polícia de Segurança Pública</p> <p>a)</p> <p>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO</p> <p>Guarda-nocturno n.º</p> <p>Concelho</p> <p>Nome</p> <p>Morada</p> <p>Bilhete de Identidade n.º, de .../.../.....</p> <p>Arquivo de Identificação de</p> <p>Assinatura do titular</p>	<p>a)</p>
--	-----------

a) fotografia

Verso

<p>Área</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">CONDIÇÕES</p> <p>1.º O guarda nocturno a quem for concedido este cartão fica autorizado a andar armado de cassetete e pistola, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, quando no exercício das suas funções.</p> <p>2.º É obrigado a apresentar à autoridade policial ou seus agentes a arma de que fizer uso, bem como o bilhete de identidade, toda a vez que lhe seja exigido.</p> <p>..... de de 19.....</p> <p>O Comandante</p> <p>.....</p> <p>a) Unidade ou subunidade</p>
--

Dimensões, 85 m/m x 70m/m

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO**

Portaria n.º 60/86

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do capítulo zero três do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional (Direcção Regional da Administração Pública) há necessidade de se proceder à transferência da importância de duzentos e cinquenta mil escudos das rubricas 06.00 e 31.00, conforme mapa anexo;

Nestes termos, ao abrigo do artigo terceiro do Decreto Regional número cinco barra setenta e sete barra M, de vinte e um de Abril;

Manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria Regional do Plano autorizar o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço da verba de duzentos e cinquenta mil escudos, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Plano. Assinada em 19 de Junho de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

Class. Orgânica			Clas. Econom.		Clas. Fun.	Designação da Rubrica	Reforços ou Inscricões	Anulações
Cap.	Div.	S/D	Código	Alin.				
03	00	00	06.00		10.10	Abonos diversos-numerário		240 000\$00
			31.00		10.10	Aquisição de serviços-Não especificados		10 000\$00
			01.43		10.10	Gratificações certas e permanentes	240 000\$00	
			26.00		10.10	Bens não duradouros-Consumos de secretaria ...	10 000\$00	
			TOTAL					

Preço deste número: 12\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre	950\$
A 1.ª série	> ...	750\$	>	375\$
A 2.ª série	> ...	750\$	>	375\$
A 3.ª série	> ...	750\$	>	375\$

Números e Suplementos — preço por página, 2\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»